



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 14/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 21 dias do mês de maio de 2026 às 14h30min foi realizada **11ª REUNIÃO ORDINÁRIA de 2026** do Conselho Regulador da AGR pela "*Plataforma Microsoft Teams*" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão, consignando, para os devidos fins, a verificação da presença do quórum mínimo necessário à válida instalação do colegiado deliberativo. Na sequência, o Secretário-Executivo indagou acerca da existência de interessados na realização de sustentação oral, não havendo qualquer manifestação nesse sentido. Diante disso, deu-se início à leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Gratuidades:

2.1 Processo nº 202500029005520. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

2.2 Processo nº 202500029005518. Interessado: Expresso Marly Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

2.3 Processo nº 202500029005521. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

2.4 Processo nº 202500029005525. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou que os processos nºs 202500029005520, 202500029005518, 202500029005521 e 202500029005525 versam sobre a reanálise da apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, relativamente ao período compreendido entre 1º de julho de 2025 e 30 de setembro de 2025, em favor das empresas Expresso União Ltda., Expresso Marly Ltda., Juarez Mendes Melo Ltda. e Viação Estrela Ltda., respectivamente.

No processo nº 202500029005520, de interesse da empresa Expresso União Ltda., a Conselheira Relatora registrou que a apuração originária decorreu da Nota Técnica nº 61/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84101181), a qual apresentou a base legal aplicável e a metodologia utilizada para análise das gratuidades submetidas à apreciação do Conselho Regulador. Consignou que, nos termos da Resolução do Conselho Regulador nº 32 (documento SEI nº 84645271), de 12 de fevereiro de 2026, a apuração técnica foi aprovada pelo Conselho Regulador em reunião realizada em 29 de dezembro de 2025. Destacou, contudo, que sobreveio a necessidade de reanálise do expediente técnico, em razão da revisão das tarifas aplicadas e das inconsistências identificadas na emissão de bilhetes de gratuidade no período examinado. Registrou, ainda, que a autorizatária foi instada a se manifestar acerca das inconsistências apontadas, permanecendo silente. Nesse contexto, foi expedida a Nota Técnica nº 16/2026 – AGR/GET (documento SEI nº 89605967), por meio da qual a Gerência de Transportes apresentou a fundamentação legal da apuração de competência da AGR, a metodologia utilizada para aferição dos bilhetes aceitos, com a respectiva valoração, bem como dos bilhetes indeferidos, acompanhados das correspondentes justificativas. Ao final, votou pela aprovação da apuração constante na Nota Técnica nº 16/2026 – AGR/GET (documento SEI nº 89605967), que reanalisou a verificação originariamente realizada na Nota Técnica nº 61/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84101181), apurando o crédito líquido de R\$ 150.056,31, já deduzidas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, em favor da empresa Expresso União Ltda., a título de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, relativas ao período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

No processo nº 202500029005518, de interesse da empresa Expresso Marly Ltda., a Conselheira Relatora registrou que a apuração originária decorreu da Nota Técnica nº 59/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84095456), posteriormente aprovada por meio da Resolução do Conselho Regulador nº 31 (documento SEI nº 84637677), de 12 de fevereiro de 2026, em reunião realizada em 29 de dezembro de 2025. Esclareceu que, em momento superveniente, verificou-se a necessidade de reanálise da matéria, em razão da revisão das tarifas aplicadas e das inconsistências identificadas na emissão de bilhetes de gratuidade, tendo a empresa interessada permanecido silente após regularmente instada a se manifestar. Consignou que a Nota Técnica nº 18/2026 – AGR/GET (documento SEI nº 89608450) apresentou a fundamentação legal pertinente, a metodologia adotada para aferição dos bilhetes aceitos, com a respectiva valoração, bem como dos bilhetes indeferidos, acompanhados das justificativas técnicas correspondentes. Ao final, votou pela aprovação da apuração constante na Nota Técnica nº 18/2026 – AGR/GET (documento SEI nº 89608450), que reanalisou a verificação originariamente realizada na Nota Técnica nº 59/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84095456), apurando o crédito líquido de R\$ 295.250,54, já deduzidas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, em favor da empresa Expresso Marly Ltda., a título de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, relativas ao período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

No processo nº 202500029005521, de interesse da empresa Juarez Mendes Melo Ltda., a Conselheira Relatora consignou que a apuração originária decorreu da Nota Técnica nº 62/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84101773), aprovada pelo Conselho Regulador por intermédio da Resolução do Conselho Regulador nº 33 (documento SEI nº 84648731), de 12 de fevereiro de 2026, em reunião realizada em 29 de dezembro de 2025. Registrou que, em razão da revisão das tarifas aplicadas e das inconsistências identificadas na emissão de bilhetes de gratuidade, os autos retornaram à análise técnica, tendo a autorizatária, embora instada a se manifestar, permanecido silente. Destacou que a Nota Técnica nº 22/2026 – AGR/GET (documento SEI nº 89618087) apresentou a fundamentação legal da apuração, a metodologia utilizada para aferição dos bilhetes aceitos e indeferidos, bem como as correspondentes justificativas técnicas. Ao final, votou pela aprovação da apuração constante na Nota Técnica nº 22/2026 – AGR/GET (documento SEI nº 89618087), que reanalisou a verificação originariamente realizada na Nota

Técnica nº 62/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84101773), apurando o crédito líquido de R\$ 54.942,00, já deduzidas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, em favor da empresa Juarez Mendes Melo Ltda., a título de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, relativas ao período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

No processo nº 202500029005525, de interesse da empresa Viação Estrela Ltda., a Conselheira Relatora registrou que a apuração originária decorreu da Nota Técnica nº 65/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84103992), aprovada por meio da Resolução do Conselho Regulador nº 34 (documento SEI nº 84653847), de 19 de janeiro de 2026, em reunião realizada em 29 de dezembro de 2025. Assinalou que a matéria foi submetida à reanálise em razão da revisão das tarifas aplicadas e das inconsistências verificadas na emissão de bilhetes de gratuidade, tendo a empresa interessada permanecido silente após regular provocação. Pontuou que a Nota Técnica nº 13/2026 – AGR/GET (documento SEI nº 89600507) apresentou a fundamentação legal da apuração, a metodologia utilizada para aferição dos bilhetes aceitos e indeferidos, bem como as respectivas justificativas. Ao final, votou pela aprovação da apuração constante na Nota Técnica nº 13/2026 – AGR/GET (documento SEI nº 89600507), que reanalisou a verificação originariamente realizada na Nota Técnica nº 65/2025 – AGR/GET (documento SEI nº 84103992), apurando o crédito líquido de R\$ 193.141,43, já deduzidas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, em favor da empresa Viação Estrela Ltda., a título de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, relativas ao período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

A Conselheira Relatora destacou, de forma comum aos processos apreciados, que a Gerência de Transportes observou a sistemática prevista na legislação aplicável ao passe livre destinado aos idosos e às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como as disposições da Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR, que estabelece os procedimentos aplicáveis à apuração das gratuidades.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração – Pedido de Revisão:

2.5 Processo nº 202500029004634. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.732 (documento SEI nº 81076989), lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão da utilização de veículo não registrado perante a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, com fundamento no artigo 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Registrou a Conselheira Relatora que, conforme descrito no Relatório Circunstanciado elaborado pela autoridade fiscalizadora, foi constatado que o veículo de placa PRF-5357, pertencente à empresa Expresso São Luiz Ltda., operou a linha nº 08.141-00, no dia 14 de outubro de 2025, sem o devido registro perante esta Agência Reguladora.

Consignou que o processo administrativo tramitou regularmente, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo sido assegurada à autuada a oportunidade de manifestação no curso da instrução. Pontuou que a empresa apresentou defesa administrativa, a qual não foi acolhida, sendo posteriormente intimada para recolher o valor da multa imposta ou apresentar recurso administrativo, ocasião em que permaneceu inerte.

Destacou que o feito foi submetido à apreciação do Conselho Regulador em reunião realizada em 12 de março de 2026, ocasião em que foi mantida a decisão proferida em primeira instância administrativa, com a consequente manutenção do Auto de Infração nº 45.732, nos termos da Resolução nº 430/2026-CR (documento SEI nº 88013396).

Registrou, ainda, que, inconformada com a decisão proferida pelo Conselho Regulador, a empresa apresentou Pedido de Revisão (documento SEI nº 89931344), conforme encaminhamento constante do Despacho nº 1684/2026/AGR/GESG-06064 (documento SEI nº 89933533).

Ao apreciar o pedido revisional, a Conselheira Relatora consignou que a revisão dos processos administrativos sancionadores encontra previsão no artigo 65 da Lei Estadual nº 13.800/2001, segundo o qual os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Destacou que o pedido de revisão somente se revela admissível diante da superveniência de fatos novos ou de circunstâncias relevantes capazes de infirmar a conclusão anteriormente adotada, não se confundindo com simples pedido de reconsideração, tampouco com nova oportunidade recursal destinada à rediscussão do mérito já examinado pelas instâncias administrativas competentes.

Pontuou que, no caso em análise, o pedido revisional não preenche os pressupostos exigidos para sua admissibilidade material, uma vez que se limita a rediscutir o mérito da autuação, reiterando argumentos já apreciados e afastados no curso do processo administrativo, sem apresentar qualquer fato novo, elemento superveniente ou circunstância relevante apta a justificar a modificação da decisão anteriormente proferida.

Assinalou, nesse contexto, que as alegações formuladas pela empresa não se mostram suficientes para afastar a infração constatada pela fiscalização, tampouco configuram fatos novos ou circunstâncias relevantes que autorizem a reabertura da discussão administrativa. Assim, permanecem hígidas as conclusões anteriormente firmadas quanto à ocorrência da infração imputada e à consequente responsabilização da autorizatária.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pelo não acolhimento do Pedido de Revisão (documento SEI nº 89931344), mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida e, por conseguinte, o Auto de Infração nº 45.732.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração:

2.6 Processo nº 202500029005258. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.7 Processo nº 202500029005277. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.8 Processo nº 202500029005326. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.9 Processo nº 202500029005298. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou que os processos seriam apreciados em bloco, por versarem sobre autos de infração lavrados em razão da utilização de veículos não registrados perante a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, com fundamento no artigo 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

No processo nº 202500029005258, de interesse da empresa Expresso Maia Ltda., a Conselheira Relatora registrou tratar-se do Auto de Infração nº 45.936 (documento SEI nº 83077687), lavrado em razão da utilização de veículo não registrado na AGR para a realização de transporte intermunicipal de passageiros entre Goiânia e Doverlândia. Consignou que a atuada, embora devidamente notificada, não apresentou defesa, tendo a Câmara de Julgamento da AGR homologado o auto de infração por meio da Resolução nº 108/2026-CJ (documento SEI nº 86537819). Registrou, ainda, a certificação de reincidência específica pela

Coordenação de Fiscalização de Transportes, a expedição de notificação para recolhimento da multa no valor de R\$ 5.255,04 ou interposição de recurso administrativo, bem como a ausência de pagamento voluntário e de recurso contra a decisão de primeira instância.

No processo nº 202500029005277, de interesse da empresa Expresso São Luiz Ltda., a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.943 (documento SEI nº 83170633), lavrado em razão da utilização de veículo não registrado na AGR na operação da linha entre Goiânia/GO e Montividiu/GO. Registrou que a autuada apresentou defesa administrativa e que, concluída a instrução na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela anulação do referido auto de infração, conforme Resolução nº 152/2026-CJ (documento SEI nº 86893639), não tendo havido manifestação posterior da empresa após regular notificação da decisão de mérito.

No processo nº 202500029005326, de interesse da empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME, a Conselheira Relatora registrou tratar-se do Auto de Infração nº 45.959 (documento SEI nº 83363819), lavrado em razão da utilização de veículo não registrado na operação da linha. Consignou que a autuada, embora devidamente notificada, não apresentou defesa, tendo a Câmara de Julgamento da AGR homologado o auto de infração por meio da Resolução nº 129/2026-CJ (documento SEI nº 86890834). Registrou, ainda, a certificação de reincidência específica pela Coordenação de Fiscalização de Transportes, a expedição de notificação para recolhimento da multa no valor de R\$ 5.255,04 ou interposição de recurso administrativo, bem como a ausência de pagamento voluntário e de recurso contra a decisão de primeira instância.

No processo nº 202500029005298, de interesse da empresa Viação Estrela Ltda., a Conselheira Relatora consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.947 (documento SEI nº 83254989), lavrado em razão da utilização de veículo não registrado na AGR para a realização de transporte intermunicipal de passageiros entre Goiânia e Itumbiara. Registrou que a autuada apresentou defesa administrativa e que, concluída a instrução na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela anulação do referido auto de infração, conforme Resolução nº 85/2026-CJ (documento SEI nº 86294072), não tendo havido manifestação posterior da empresa após regular notificação da decisão de mérito.

Na fundamentação comum aos feitos, a Conselheira Relatora destacou, preliminarmente, que os processos administrativos tramitaram regularmente, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Passou, então, ao exame de questão de ordem pública relacionada à validade dos atos administrativos sancionadores, nos termos do artigo 14, § 2º, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR, por se tratar de matéria afeta aos princípios da legalidade, da tipicidade e da autotutela administrativa.

Consignou que os Autos de Infração nºs 45.936, 45.943, 45.959 e 45.947 foram lavrados, respectivamente, em 27 de novembro de 2025, 28 de novembro de 2025, 3 de dezembro de 2025 e 1º de dezembro de 2025, todos com fundamento no artigo 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Observou, contudo, que referido dispositivo já havia sido expressamente revogado pela Resolução Normativa nº 320/2025-CR, cujas alterações passaram a produzir efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial, ocorrida em 19 de novembro de 2025.

Pontuou que a Resolução Normativa nº 320/2025-CR, além de revogar o inciso XXXV do artigo 19 da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, promoveu alteração na gradação da penalidade relativa à utilização de veículo não registrado perante a AGR, deslocando a infração da categoria grave para gravíssima, atualmente prevista no artigo 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Registrou, ainda, que a Coordenação de Fiscalização de Transportes, ao tomar conhecimento da alteração normativa apenas em 18 de dezembro de 2025, formulou consulta jurídica à Procuradoria Setorial da AGR acerca da regularidade dos autos de infração lavrados após a vigência da Resolução Normativa nº 320/2025-CR. Em resposta, por meio do Parecer Jurídico nº 27/2026-AGR/PROCSET (documento SEI nº 87954296), a Procuradoria Setorial concluiu que as alterações promovidas pela referida resolução passaram a produzir efeitos a partir de 19 de novembro de 2025, admitindo, em tese, a possibilidade de readequação formal do enquadramento normativo, desde que observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive com reabertura de prazo, caso necessário, e mediante análise individualizada pela instância julgadora competente.

A Conselheira Relatora destacou, contudo, que, nos processos em exame, os autos de infração permaneceram fundamentados exclusivamente em dispositivo já revogado, sem notícia de readequação formal do enquadramento infracional pela autoridade competente, tampouco de reabertura de prazo defensivo ou de adoção de medidas aptas a resguardar integralmente o contraditório e a ampla defesa.

Assinalou que tal circunstância configura vício de legalidade relacionado à motivação dos atos sancionadores, uma vez que as imputações foram formalizadas com base em fundamento jurídico inexistente à época das respectivas autuações. Ressaltou, ainda, que o exercício do poder punitivo estatal, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, exige estrita observância aos princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica, não sendo admissível a imposição ou manutenção de sanção fundada em dispositivo revogado.

Acrescentou que o artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, em consonância com as Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, consagra o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, uma vez que deles não se originam direitos.

Assim, quanto ao processo nº 202500029005258, a Conselheira Relatora votou pela anulação do Auto de Infração nº 45.936 (documento SEI nº 83077687), diante da existência de vício de legalidade no enquadramento normativo adotado.

Quanto ao processo nº 202500029005277, votou pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 152/2026-CJ (documento SEI nº 86893639) e, conseqüentemente, pela anulação do Auto de Infração nº 45.943 (documento SEI nº 83170633).

Quanto ao processo nº 202500029005326, votou pela anulação do Auto de Infração nº 45.959 (documento SEI nº 83363819), diante da ausência de readequação formal do enquadramento jurídico.

Quanto ao processo nº 202500029005298, votou pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 85/2026-CJ (documento SEI nº 86294072) e, conseqüentemente, pela anulação do Auto de Infração nº 45.947 (documento SEI nº 83254989).

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração – Revéis:

2.10 Processo nº 202500029004755. Interessado: AJL Agronegócio Josidith Ltda. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.11 Processo nº 202500029004947. Interessado: Central Energética Morrinhos S/A. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.12 Processo nº 202500029005016. Interessado: Município de Itarumã. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.13 Processo nº 202500029004981. Interessado: Município de Avelinópolis. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.14 Processo nº 202500029004810. Interessado: Transporte Coletivo Duarte Ltda. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.15 Processo nº 202500029003633. Interessado: Transporte Coletivo Duarte Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.16 Processo nº 202500029004808. Interessado: AS Turismo Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.17 Processo nº 202500029005255. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.18 Processo nº 202500029004928. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.19 Processo nº 202500029005129. Interessado: Nova Evolução Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.20 Processo nº 202500029004920. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.21 Processo nº 202500029005068. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.22 Processo nº 202500029005254. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.23 Processo nº 202500029005121. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.24 Processo nº 202500029005027. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.25 Processo nº 202500029005020. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.26 Processo nº 202500029005261. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.27 Processo nº 202500029004775. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.28 Processo nº 202500029004782. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.29 Processo nº 202500029004855. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.30 Processo nº 202500029005038. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.31 Processo nº 202500029005092. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.32 Processo nº 202500029005034. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.33 Processo nº 202500029004819. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.34 Processo nº 202500029004466. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da

Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.35 Processo nº 202500029005019. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.36 Processo nº 202500029005036. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.37 Processo nº 202500029003653. Interessado: Aline de Sá Costa. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.38 Processo nº 202500029005015. Interessado: Município de Paranaiguara. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.39 Processo nº 202500029005024. Interessado: Município de Quirinópolis. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.40 Processo nº 202500029005151. Interessado: Município de Itapaci. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.41 Processo nº 202500029004916. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou que os processos seriam apreciados em bloco, por se tratar de autos de infração em que as autuadas permaneceram revéis, não apresentando defesa ou recurso administrativo no prazo regulamentar.

A Conselheira Relatora destacou que os processos administrativos tramitaram regularmente, com observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis, tendo sido asseguradas às autuadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, mediante regular notificação para manifestação. Ressaltou que a ausência de defesa ou recurso não impede o prosseguimento do feito, autorizando o julgamento com base nos elementos constantes dos autos.

Registrou que os autos de infração apreciados em bloco foram lavrados em razão de condutas relacionadas à execução de serviço de transporte sem observância das normas regulatórias aplicáveis, abrangendo, entre outras infrações, a utilização de veículo não registrado na AGR, a execução de serviço de fretamento sem prévia autorização, a supressão de viagem sem autorização da Agência, a alteração de esquema operacional sem autorização, a interrupção de serviço sem autorização, a emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos, bem como a prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização.

Consignou que, da análise dos autos, restaram preservadas a materialidade e a autoria das infrações imputadas, não havendo elementos capazes de afastar as constatações fiscais, tampouco vícios formais ou materiais aptos a comprometer a validade dos atos administrativos sancionadores.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela manutenção dos Autos de Infração nºs 45.771 (documento SEI nº 81517310), 45.831 (documento SEI nº 82121355), 45.850 (documento SEI nº 82393769), 45.840 (documento SEI nº 82240842), 45.787 (documento SEI nº 81649717), 45.451 (documento SEI nº 77954376), 45.784 (documento SEI nº 81648086), 45.935 (documento SEI nº 83067681), 45.825 (documento SEI nº 82056588), 45.890 (documento SEI nº 82721460), 45.816 (documento SEI

nº 82044475), 45.873 (documento SEI nº 82528643), 45.932 (documento SEI nº 83064739), 45.884 (documento SEI nº 82677256), 45.857 (documento SEI nº 82408104), 45.855 (documento SEI nº 82400156), 45.937 (documento SEI nº 83082972), 45.775 (documento SEI nº 81603536), 45.768 (documento SEI nº 81613963), 45.802 (documento SEI nº 81781707), 45.862 (documento SEI nº 82425901), 45.881 (documento SEI nº 82588939), 45.858 (documento SEI nº 82423656), 45.793 (documento SEI nº 81675158), 45.661 (documento SEI nº 80615967), 45.854 (documento SEI nº 82398134), 45.860 (documento SEI nº 82425196), 45.463 (documento SEI nº 78000759), 45.849 (documento SEI nº 82390294), 45.853 (documento SEI nº 82402166), 45.896 (documento SEI nº 82766084) e 45.814 (documento SEI nº 82039419), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Auto de infração:

3.1 Processo nº 202500029003946. Interessado: Rialma Companhia Energética III S/A. Assunto: Auto de Infração nº 0002/2025-AGR-SFT. Deixar de cumprir disposições legais, regulamentares, contratuais ou constantes do ato de concessão, permissão ou autorização relativas à segurança de barragens.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se de processo iniciado a partir do Ofício nº 1382/2025/AGR, por meio do qual a Gerência de Energia/Diretoria de Regulação e Fiscalização desta Agência solicitou à Rialma Companhia Energética III S/A a apresentação de dados e documentos destinados a subsidiar processo de fiscalização à distância acerca da implantação e operacionalização do Plano de Ação de Emergência – PAE referente à usina PCH Santa Edwiges III, selecionada pelo Relatório de Fiscalização nº 9/2025-SFT/ANEEL – Monitoramento da Segurança de Barragens, ano de referência 2024, Ciclo Avaliativo 2024/2025.

Registrou que, após análise da manifestação preliminar apresentada pela Rialma Companhia Energética III S/A, a Gerência de Energia constatou a existência de procedimentos em desconformidade com a legislação aplicável ao setor elétrico, o que ensejou a emissão do Termo de Notificação nº 0002/2025-AGR-SFT e do respectivo Relatório de Fiscalização de Ação à Distância, dos quais foram cientificadas a parte notificada e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Na sequência, após nova manifestação da empresa, a Gerência de Energia lavrou o Auto de Infração nº 0002/2025-AGR-SFT, acompanhado da Exposição de Motivos que o fundamentou, dando-se ciência da autuação à parte interessada e à ANEEL. Apresentada defesa em face do auto de infração, a Gerência de Energia realizou a análise prévia dos pedidos formulados, decidindo pela manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 310.477,94, nos termos da Análise do Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração nº 0002/2025-AGR-SFT e do Despacho nº 1/2026/AGR/GE.

Consignou, ainda, que, regularmente notificada, a Rialma Companhia Energética III S/A interpôs recurso administrativo, reiterando o pleito de reconhecimento de nulidade do auto de infração. Em seguida, a Gerência de Energia emitiu o Despacho nº 12/2026/AGR/GE, por meio do qual, após apreciação do recurso apresentado em 26 de janeiro de 2026, manteve integralmente a decisão constante do Auto de Infração nº 0002/2025-AGR-SFT e, por consequência, a penalidade de multa no valor total de R\$ 310.477,94.

Em sua fundamentação, a Conselheira Relatora esclareceu que o recurso administrativo interposto em face do auto de infração encontra previsão nos artigos 56 a 64 da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como na Seção II do Capítulo IV-A da Resolução Normativa nº 846/2019 da ANEEL.

Destacou que a penalidade de multa foi aplicada em razão da confirmação das Não Conformidades N.1 e N.2 constantes do Termo de Notificação nº 0002/2025-AGR-SFT. A primeira não conformidade refere-se ao descumprimento do prazo para atualização do Plano de Segurança de Barragem da usina, em desacordo com os artigos 6º e 7º da Resolução Normativa nº 1.064/2023 da ANEEL. A segunda não conformidade refere-se ao descumprimento do prazo para realização da Inspeção de Segurança Regular ou Especial, em desconformidade com o artigo 10 da mesma Resolução Normativa.

Pontuou que, em sua manifestação, a empresa reiterou argumentos já anteriormente apresentados e analisados, relacionados à natureza vinculada do ato administrativo, à suposta violação dos requisitos do ato administrativo, à boa-fé administrativa, à alegada improcedência da Não Conformidade N.2 e à dosimetria da penalidade.

Quanto à alegação de nulidade fundada na natureza vinculada do ato administrativo, a Conselheira Relatora consignou que tal argumento não merece acolhimento, uma vez que o instrumento de determinação para apresentação de cronograma de adequação do Plano de Segurança de Barragem, constante do relatório de fiscalização integrante do Termo de Notificação nº 0002/2025-AGR-SFT, não tem o condão de extinguir irregularidade já praticada, servindo apenas para formalizar prazo destinado à regularização da situação identificada.

Em relação à Não Conformidade N.1, destacou que esta decorreu do descumprimento do prazo para atualização do Plano de Segurança de Barragem, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 1.064/2023 da ANEEL. Quanto à Não Conformidade N.2, esclareceu que a fiscalização não se limita aos documentos solicitados diretamente ao agente regulado, podendo considerar também documentos disponibilizados à ANEEL, como os Formulários de Segurança de Barragem – FSB, a partir dos quais se verificou que a empresa deixou de observar o prazo regulamentar máximo de 18 meses para realização da Inspeção de Segurança Regular.

No tocante à alegação de violação dos requisitos do ato administrativo, a Relatora registrou que a aplicação da penalidade não configura desvio da finalidade preventiva da legislação de segurança de barragens, uma vez que a Lei Federal nº 12.334/2010 também prevê, em seus artigos 17-A e 17-C, a caracterização de infrações administrativas em razão do descumprimento das obrigações legais e regulamentares estabelecidas para o setor.

Assinalou que as não conformidades foram devidamente tipificadas com fundamento na Resolução Normativa nº 1.064/2023 da ANEEL, conforme consta do Relatório de Fiscalização, tendo sido oportunizada manifestação à empresa autuada, a qual não apresentou fatos ou argumentos capazes de descaracterizar as irregularidades apuradas. Destacou, ainda, que as condutas foram corretamente enquadradas na Resolução Normativa nº 846/2019 da ANEEL, resultando na aplicação da penalidade de multa.

Quanto à alegação de boa-fé administrativa, a Conselheira Relatora reiterou que a determinação para apresentação de cronograma não equivaleu à concessão de prazo capaz de afastar ou extinguir a não conformidade constatada, mas apenas constituiu medida voltada ao acompanhamento da regularização da pendência pela fiscalização.

No que se refere à alegada improcedência da Não Conformidade N.2, consignou que os próprios documentos apresentados pela empresa demonstraram o extrapolamento do prazo regulamentar, uma vez que, no Formulário de Segurança de Barragens referente ao ano de 2024, apresentado em 30 de janeiro de 2025, a empresa informou que a conclusão da última Inspeção de Segurança Regular havia ocorrido em 6 de fevereiro de 2023, ao passo que o novo relatório apresentado estava datado de março de 2025, evidenciando lapso superior a 24 meses desde a última inspeção.

Assim, diante da inexistência de fatos novos ou elementos técnicos aptos a descaracterizar as Não Conformidades N.1 e N.2, a Gerência de Energia manteve a penalidade de multa individual de R\$ 155.238,97 para cada uma delas, totalizando o valor de R\$ 310.477,94.

Quanto à dosimetria, a Conselheira Relatora registrou que a fixação do percentual da penalidade observou rigorosamente os critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 846/2019 da ANEEL, inclusive as disposições dos artigos 45-H e 45-I, não havendo elementos capazes de infirmar o cálculo realizado pela área técnica.

Consignou, por fim, que a análise técnica e jurídica do pedido encontra fundamento, entre outros diplomas, na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 9.427/1996, na Lei Federal nº 9.784/1999, no Decreto Federal nº 2.335/1997, na Lei Federal nº 12.334/2010, na Resolução Normativa nº 846/2019 da ANEEL e na Resolução Normativa nº 1.064/2023 da ANEEL.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela manutenção integral da decisão constante da Exposição de Motivos do Auto de Infração nº 0002/2025-AGR-SFT, mantendo-se, por consequência, a penalidade de multa no valor total de R\$ 310.477,94.

Na sequência, o Gerente de Energia, Sr. Jorge, manifestou-se nos autos, esclarecendo que a fiscalização decorreu de monitoramento realizado pela ANEEL, por meio do qual foi identificado que a responsável pela PCH Santa Edwiges III não havia apresentado, no prazo regulamentar, a atualização do Plano de Segurança de Barragem, mesmo após transcorrido lapso temporal considerável desde o prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 1.064/2023 da ANEEL.

Acrescentou que, durante a análise, também foi constatada irregularidade referente à Inspeção de Segurança Regular, cujo prazo máximo para realização é de 18 meses. Segundo esclareceu, ao confrontar as informações constantes do último relatório apresentado com os dados informados pela própria empresa, verificou-se que já haviam transcorrido mais de 24 meses desde a última inspeção, o que ensejou o registro da segunda não conformidade.

Ressaltou que foram disponibilizados à empresa todos os prazos regulamentares previstos em norma, especialmente por se tratar de matéria relativa à segurança de barragens, cuja disciplina possui metodologia própria tanto para apuração quanto para cálculo da penalidade. Informou, ainda, que todas as manifestações apresentadas pela empresa foram analisadas, sem que houvesse a apresentação de elementos aptos a descaracterizar as não conformidades apontadas.

Esclareceu, por fim, que a determinação para apresentação de cronograma teve por finalidade permitir o acompanhamento da regularização da pendência, não se confundindo com reconhecimento de inexistência da infração ou com concessão de prazo capaz de afastar a não conformidade já verificada. Quanto à segunda não conformidade, relativa à Inspeção de Segurança Regular, destacou que os próprios dados apresentados pela empresa confirmaram o extrapolamento do prazo regulamentar, razão pela qual foi lavrado o auto de infração.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de infração:

3.2 Processo nº 202500029005073. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.877, lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., com fundamento no artigo 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Registrou que, conforme descrição constante do auto de infração, a empresa autuada operava a linha Goiânia/GO – Goianésia/GO utilizando veículo não registrado perante a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

Consignou que a empresa foi notificada da manutenção do auto de infração e, posteriormente, apresentou recurso administrativo, no qual alegou, em síntese: a existência de histórico relacionado à exigência de Certidão Negativa de Débitos – CND/AGR; óbice ao cadastramento de veículos em razão do ano de fabricação, mencionando tratativas de encontro de contas entre empresas prestadoras de serviço e o Estado, que não teriam avançado; bem como que o veículo havia sido aprovado em vistoria do INMETRO e autorizado pelo DETRAN/GO para circulação, sustentando inexistir impedimento para sua

utilização, por entender que idade do veículo e estado de conservação seriam questões distintas. Ao final, a autuada requereu a anulação do auto de infração.

Na fundamentação, a Conselheira Relatora conheceu do recurso administrativo, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, consignou que as alegações apresentadas pela recorrente não se mostraram aptas a afastar as provas constantes dos autos.

Destacou que, conforme Relatório Circunstanciado elaborado pela fiscalização, no dia 13 de novembro de 2025, foi abordado o veículo de placa NKX-8597, ocasião em que se constatou que a empresa interessada operava a linha Goiânia/GO – Goianésia/GO utilizando veículo não registrado nesta Autarquia.

Registrou, ainda, que o auto de infração não padece de vício quanto aos requisitos exigíveis do ato administrativo, especialmente no que se refere à forma, uma vez que sua lavratura observou os pressupostos previstos no artigo 51, § 1º, do Decreto nº 8.444/2015, que regulamenta a Lei nº 18.673/2014, bem como as disposições da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Quanto ao objeto da autuação, ressaltou que a conduta consistente em utilizar veículo não registrado perante a AGR configura infração administrativa expressamente prevista no artigo 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.877.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco I – Revéis:

3.3 Processo nº 202500029005184. Interessado: Município de Ananguera. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.4 Processo nº 202500029004931. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.5 Processo nº 202500029004888. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.6 Processo nº 202500029005433. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7 Processo nº 202500029004980. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8 Processo nº 202500029004818. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9 Processo nº 202500029004885. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10 Processo nº 202500029005348. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11 Processo nº 202500029005014. Interessado: Município de Caçu. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.12 Processo nº 202500029005186. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 3.13 Processo nº 202500029005318. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.14 Processo nº 202500029003646. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.15 Processo nº 202500029004963. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.16 Processo nº 202500029005510. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.17 Processo nº 202500029005319. Interessado: Município de Vila Propício. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 3.18 Processo nº 202500029005435. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.19 Processo nº 202500029005051. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.20 Processo nº 202500029005149. Interessado: Município de Pilar de Goiás. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 3.21 Processo nº 202500029005181. Interessado: Rápido Goiás Ltda. Assunto: Condução de veículo por pessoa não habilitada. Tipificação: Art. 20, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.22 Processo nº 202500029005585. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.23 Processo nº 202500029005242. Interessado: Eliomar Pereira. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 3.24 Processo nº 202500029005440. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.25 Processo nº 202500029005276. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.26 Processo nº 202500029004816. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 3.27 Processo nº 202500029004450. Interessado: Luiz Antônio Pitaluga Silva. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 3.28 Processo nº 202500029005429. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.29 Processo nº 202500029005004. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.30 Processo nº 202500029004557. Interessado: Modelo Tendas e Transporte Ltda. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.31 Processo nº 202500029005172. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.32 Processo nº 202500029004035. Interessado: Fernando Henrique da Silva Lopes. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.33 Processo nº 202500029005045. Interessado: Ezequias Marcelino Tomé. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora, a qual consignou que os processos seriam apreciados em bloco, por se tratarem de autos de infração em que os autuados permaneceram revéis, não tendo apresentado defesa ou recurso administrativo apto a infirmar as irregularidades constatadas pela fiscalização.

A Conselheira Relatora destacou que todos os processos tramitaram regularmente, com observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis, tendo sido assegurados aos autuados o contraditório e a ampla defesa mediante regular notificação. Ressaltou que a revelia não impede o julgamento dos feitos, autorizando a apreciação com base nos elementos constantes dos autos.

Registrou que as infrações apuradas abrangem diversas condutas previstas na legislação e regulamentação de regência, dentre elas a utilização de veículo não registrado na AGR, a supressão de viagem sem prévia autorização, a antecipação ou o retardamento injustificado do horário de partida, a alteração de esquema operacional sem autorização da Agência, a interrupção de serviço sem autorização, a condução de veículo por pessoa não habilitada, o tráfego com veículo sem equipamento obrigatório ou com defeito em equipamento obrigatório, bem como a prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização.

Consignou que, da análise individual dos processos, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria das infrações imputadas, não sendo identificados vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade dos autos de infração ou afastar a responsabilidade dos autuados.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 45.913 (documento SEI nº 82858252), 45.827 (documento SEI nº 82059353), 45.807 (documento SEI nº 81915194), 45.974 (documento SEI nº 83855013), 45.839 (documento SEI nº 82237149), 45.792 (documento SEI nº 81673000), 45.804 (documento SEI nº 81905573), 45.965 (documento SEI nº 83472304), 45.848 (documento SEI nº 82386571), 45.914 (documento SEI nº 82859203), 45.952 (documento SEI nº 83328626), 45.461 (documento SEI nº 77980104), 45.833 (documento SEI nº 82172445), 46.012 (documento SEI nº 84086388), 45.955 (documento SEI nº 83335847), 45.976 (documento SEI nº 83858891), 45.866 (documento SEI nº 82457430), 45.894 (documento SEI nº 82764507), 45.910 (documento SEI nº 82854157), 46.029 (documento SEI nº 84320360), 45.933 (documento SEI nº 83013554), 45.980 (documento SEI nº 83869319), 45.942 (documento SEI nº 83169447), 45.790 (documento SEI nº 81669772), 45.656 (documento SEI nº 80533479), 45.989 (documento SEI nº 83849938), 45.844 (documento SEI nº 82325813), 45.698 (documento SEI nº 80859590), 45.904 (documento SEI nº 82836919), 45.567 (documento SEI nº 79211615) e 45.864 (documento SEI nº 82440110), por entender que os respectivos autos de infração foram lavrados em observância às formalidades legais e regulamentares aplicáveis, devendo produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

04. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 11/06/2026, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 11/06/2026, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 11/06/2026, às 18:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 12/06/2026, às 13:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91441465** e o código CRC **D53EB500**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 91441465